PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 149/2026 PMPB

Concorrência Eletrônica nº: 12/2026 PMPB

Recorrente: TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Recorrida: IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** e das respectivas **Contrarrazões** apresentadas pela licitante **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 12/2026 promovida pelo Município de Pescaria Brava/SC.

O certame licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação em lajotas, drenagem pluvial e sinalização viária na Rua Newton Thomaz, localizada no bairro KM 37, no Município de Pescaria Brava/SC, com valor total estimado pela Administração no montante de **R$ 198.037,94** (cento e noventa e oito mil trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Na fase competitiva de lances, a licitante TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. sagrou-se arrematante provisória ao ofertar a melhor proposta final no valor de **R$ 158.399,00**, ao passo que a licitante **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME**. registrou lance final de **R$ 186.000,00**.

Após o envio da documentação de habilitação e proposta ajustada, o Agente de Contratação e a Comissão de Contratação deliberaram pela **inabilitação** da empresa arrematante **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.,** com esteio em três fundamentos específicos consignados em ata:

a) ausência de procuração com poderes específicos para que o representante subscritor das declarações participasse do certame em nome da licitante;

b) descumprimento do item 12.1.2, inciso II, do Edital, em virtude da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais de ente municipal diverso da sede da proponente;

c) descumprimento do item 12.1.4, inciso II, do Edital, em decorrência da apresentação de cálculo dos índices contábeis em valores inferiores aos exigidos no instrumento convocatório.

Em razão da desclassificação/inabilitação, os autos foram direcionados à segunda colocada, **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.,** que teve sua documentação aceita e foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Inconformada, a empresa **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** manifestou intenção recursal tempestiva e apresentou suas razões recursais. Em síntese, sustentou:

a) a validade da procuração por instrumento público lavrada em 17/11/2025 perante o Tabelionato de Notas de Pescaria Brava/SC, sustentando tratar-se de documento público apto a comprovar a representação legal;

b) que a certidão fiscal municipal de local diverso decorreu de mero equívoco material, sendo a sede da empresa sediada no próprio Município de Pescaria Brava, fato verificável de ofício ou mediante diligência para comprovar situação fiscal preexistente e regular;

c) que, por ser sociedade constituída há menos de um ano, submete-se à sistemática do artigo 69, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressaltando que a ausência de passivo exigível no exercício findo ensejou denominação contábil peculiar, devendo ser admitida a comprovação alternativa por meio do capital social integralizado de R$ 50.000,00, superior ao limite de 10% previsto no artigo 69, § 4º, do diploma geral de licitações.

Devidamente intimada, a empresa **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.** ofereceu tempestivas contrarrazões, pugnando pela manutenção da inabilitação. Argumentou que a vinculação ao instrumento convocatório impõe o

cumprimento estrito dos índices mínimos de liquidez e solvência previstos no item 12.1.4 do Edital; que a regra para empresas constituídas há menos de dois anos restringe-se ao recorte temporal dos balanços e não dispensa os coeficientes financeiros; que a ausência de passivo gera indeterminação matemática (divisão por zero), não atendendo ao índice exigido; que o licitante não pode substituir os critérios do edital pela regra facultativa de capital social mínimo; que a diligência não pode criar condição de habilitação inexistente; e que o instrumento de mandato não contém poderes expressos para representação em procedimentos licitatórios perante a Administração Pública.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame técnico e imparcial da insurgência recursal e das contrarrazões exige o desdobramento da análise em três tópicos autônomos, correspondentes aos motivos determinantes da inabilitação da recorrente.

2.1. DA COMPROVAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO E DA VALIDADE DA PROCURAÇÃO

O primeiro ponto que motivou a inabilitação consistiu na apontada ausência de poderes específicos na procuração do subscritor da proposta e declarações.

Compulsando o instrumento público de mandato outorgado pela empresa **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**. ao senhor Darlon Torres, lavrado perante o Tabelionato de Notas de Pescaria Brava/SC em 17/11/2025, constata-se a concessão de amplos poderes de gestão e administração negocial, incluindo expressamente poderes para:

> ***"celebrar contratos de locação de máquinas, equipamentos e ferramentas destinados a obras e serviços (...) negociar valores, prazos e condições, firmar aditivos, receber e dar quitação (...) assinar propostas (...) assinar/celebrar contrato (...) transigir (...) enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato".***

No âmbito das contratações públicas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, o rigor formal não pode ser transformado em óbice injustificado à competitividade quando a finalidade substancial da representação jurídica é plenamente satisfeita.

O artigo 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações consagra expressamente o princípio do formalismo moderado:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
>
> II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
>
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
>
> IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
>
> V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
>
> VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
>
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)
>
> § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.
>
> § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A procuração outorga poderes explícitos para **assinar propostas** e **celebrar contratos** no segmento de obras e serviços pertinentes ao objeto social da sociedade empresária. Exigir que o instrumento mencione expressamente o termo "licitação pública perante a Prefeitura Municipal de Pescaria Brava" configura rigorismo formal estéril, pois quem detém poderes substantivos para firmar propostas de preços e contrair obrigações contratuais definitivas em nome da pessoa jurídica ostenta plena capacidade mandatária para vinculá-la no certame.

Portanto, sob a ótica da substância jurídica e da teoria dos poderes implícitos, a representação outorgada por instrumento público é **válida e eficaz**, não se sustentando a inabilitação por tal fundamento.

2.2. DA CERTIDÃO FISCAL MUNICIPAL E DO DEVER DE DILIGÊNCIA SANEADORA

O segundo fundamento da inabilitação decorreu da juntada inicial de certidão de débitos tributários de município distinto do domicílio da licitante.

Com efeito, a pessoa jurídica licitante possui sua sede estatutária e cadastral estabelecida na Rua João Batista Joaquim, nº 2855, Bairro KM 37, no Município de **Pescaria Brava/SC**. O próprio ente licitante é o Município de Pescaria Brava/SC.

O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina expressamente os limites da atuação administrativa quanto ao saneamento documental e realização de diligências:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

> fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O dispositivo legal veda a apresentação de novos documentos quando configurada inovação fática substantiva, porém **autoriza expressamente** a realização de diligência para a complementação de informações e a comprovação de **fatos preexistentes** à abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica.

Tratando do alcance da diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 para comprovação de situação preexistente, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu diretriz elucidativa no julgamento do Acórdão 2211/2026:

> Ementa: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. TRE-RS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE URNAS E MATERIAL ADMINISTRATIVO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 NO RIO GRANDE DO SUL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ARGUMENTOS RECURSAIS COLIDENTES COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO). POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS A ABERTURA DO CERTAME PARA COMPROVAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE (BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO PRETÉRITO). CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO PARA SUA HABILITAÇÃO COMO PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA. (Acórdão 2211/2026 – Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, Processo nº 918620263, julgado em 19/08/2026, Ata nº 31/2026).

No caso vertente, a condição de regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Pública do Município de Pescaria Brava/SC era fato objetivo preexistente à sessão de lances, tanto que a proponente obteve e acostou aos autos a Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 0009703, emitida pela própria Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC, atestando a inexistência de débitos.

Além disso, sendo o Município de Pescaria Brava/SC a autoridade tributária credora e concomitantemente o ente licitante, a verificação da regularidade fiscal encontrava-se ao alcance direto da comissão mediante simples consulta aos sistemas fazendários internos, em observância ao princípio da cooperação, da eficiência e à Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização).

Dessa forma, a falha formal relativa à juntada da certidão municipal era **plenamente passível de saneamento** por meio de diligência, não servindo, isoladamente, para embasar a exclusão da licitante do certame.

2.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Superados os dois pontos anteriores, impõe-se a análise do terceiro fundamento da inabilitação, que constitui o cerne material da controvérsia: a higidez da qualificação econômico-financeira da licitante e o cumprimento dos parâmetros editalícios.

O item 12.1.4, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do Edital estabeleceu expressamente como requisito de habilitação econômico-financeira a comprovação dos seguintes coeficientes contábeis mínimos:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00;
- Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00;
- Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00.

O próprio instrumento convocatório fixou de modo peremptório a cominação aplicável em caso de inobservância:

> "OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo 'Índice de Liquidez Geral' for inferior a 1 (um)." "OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo 'Índice de Solvência Geral' for inferior a 1 (um)." "OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo 'Índice de Liquidez Corrente' for inferior a 1 (um) para ambos os balanços."

No caso sob exame, a empresa **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**. foi constituída em 13/11/2025. Em cumprimento à exigência contábil, apresentou o Livro Diário nº 1 contendo o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob protocolo nº 266916260 em 11/06/2026.

O aludido balanço patrimonial registra as seguintes rubricas contábeis:

- Ativo Circulante (Disponível/Caixa): R$ 50.000,00;
- Ativo Total: R$ 50.000,00;
- Passivo Circulante: R$ 0,00;
- Passivo Não Circulante: R$ 0,00;
- Patrimônio Líquido (Capital Social integralizado): R$ 50.000,00.

Ao elaborar a demonstração dos coeficientes contábeis, o contador da empresa fez constar expressamente o resultado numérico de **0,00** para o Índice de Liquidez Geral, **0,00** para o Índice de Liquidez Corrente e **0,00** para o Índice de Solvência Geral, acompanhado da nota explicativa de que realizou exclusivamente a integralização de capital social de R$ 50.000,00 sem gerar obrigações exigíveis de curto ou longo prazo.

Diante dessa demonstração, a recorrente sustenta que sua inabilitação viola o artigo 69, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura tratamento específico a empresas constituídas há menos de dois anos, devendo ser admitida a substituição dos índices contábeis pelo capital social mínimo previsto no § 4º do mesmo dispositivo.

Tal argumento não pode ser acolhido pela Administração Pública, sob pena de violação frontal à ordem jurídica.

Vejamos o que dispõe o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A interpretação teleológica e literal do § 6º do artigo 69 evidencia que a prerrogativa legal deferida às pessoas jurídicas com menos de dois anos de existência restringe-se à **extensão temporal** dos demonstrativos contábeis, dispensando-as de apresentar balanços dos dois últimos exercícios sociais e delimitando a exigência exclusivamente ao **último exercício financeiro findo**. Essa regra legal foi textualmente incorporada pelo item 12.1.4, inciso I, "Obs.", do Edital.

Em nenhum momento a lei ou o instrumento convocatório dispensaram as empresas com menos de dois anos de comprovar a sua aptidão econômico-financeira por meio dos **coeficientes e índices econômicos** previstos na regra editalícia geral.

No que tange à aplicação das fórmulas contábeis, os índices de liquidez e solvência estabelecidos pelo instrumento convocatório adotam como denominador a soma das obrigações exigíveis da empresa, consubstanciadas no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante.

Do ponto de vista da ciência contábil e da lógica aritmética, a presença de um denominador igual a zero (Passivo = 0) conduz a uma **indeterminação matemática** (divisão por zero). A própria declaração e demonstrativo subscritos pelo profissional de contabilidade da licitante inseriram como resultado final o valor **0,00** para todos os índices. Consequentemente, o demonstrativo documental apresentado pela própria licitante atesta índices matematicamente inferiores a 1,00, incidindo de forma direta e inescapável na cláusula editalícia de inabilitação compulsória.

Ainda que se argumente, sob o prisma econômico, que a inexistência de dívidas exigíveis a curto e longo prazo indicaria folga financeira absoluta do capital disponível de R$ 50.000,00, a licitação pública vincula-se de maneira inafastável ao **julgamento objetivo** e à **vinculação ao instrumento convocatório** (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Edital não previu regra de transição, presunção contábil de solvência ou fórmula alternativa para empresas desprovidas de passivo exigível. Tampouco houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação prévia aos termos do instrumento convocatório por parte da licitante no prazo estipulado pelo item 24.1 do Edital, restando preclusa a faculdade de discutir os critérios objetivos de avaliação contábil após o encerramento da fase competitiva.

Outrossim, mostra-se descabida a pretensão da recorrente de substituir a apuração dos índices pelo requisito de **capital social mínimo ou patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação**, alicerçada no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O referido parágrafo veicula uma **faculdade discricionária atribuída à Administração Pública** na fase preparatória da licitação, cabendo ao Poder Público decidir motivadamente se opta pela exigência cumulativa ou alternativa de capital mínimo no edital. No caso concreto, o Município de Pescaria Brava/SC elegeu exclusivamente a demonstração por índices contábeis de liquidez e solvência, não adotando a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%.

Permitir que a licitante, em sede recursal, escolha unilateralmente critério distinto daquele fixado no edital violaria de forma insanável o **princípio da isonomia entre os licitantes**, conferindo a um dos concorrentes tratamento privilegiado não extensível aos demais competidores.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração e os licitantes acham-se estritamente vinculados às regras editalícias de habilitação, sendo vedado flexibilizar ou inovar em critérios essenciais após a entrega das propostas. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou expressamente essa orientação ao julgar o Recurso Especial nº 1.894.069/SP:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via

eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015;AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na

> forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

De igual modo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no recente julgamento do Acórdão 2418/2026, reafirmou a obrigatoriedade de estrita observância às cláusulas do instrumento convocatório relativas à qualificação econômico-financeira:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ, CAPITAL CIRCULANTE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO COM BASE NOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. APROVEITAMENTO DE ATESTADOS EMITIDOS EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA SEM COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE DIGITALIZAÇÃO EXIGIDO PELO EDITAL. CONTRATO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 147 A 149 DA LEI 14.133/2021. DESCONSTITUIÇÃO DO AJUSTE INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 2418/2026 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 015.392/2026-0, julgado em 09/09/2026, Ata nº 35/2026).

Portanto, em que pesem a boa-fé demonstrada pela licitante e a regularidade de sua representação jurídica e certidão fiscal, a ausência de demonstração objetiva do cumprimento dos índices econômico-financeiros nos moldes estipulados pelo Edital constitui **vício insanável**, insuscetível de ser superado por diligência, impondo a confirmação do juízo de inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 12/2026, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

a) pelo afastamento da apontada irregularidade formal referente à procuração, reconhecendo a **validade e eficácia** do instrumento público de mandato outorgado ao representante Darlon Torres para os atos do certame;

b) pelo afastamento da apontada irregularidade referente à Certidão Negativa de Débitos Municipais, considerando tratar-se de **falha sanável mediante diligência** para verificação de situação jurídica preexistente perante a própria Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC;

c) no mérito econômico-financeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso, mantendo-se a **inabilitação** da empresa **TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, tendo em vista o descumprimento objetivo dos índices contábeis mínimos de liquidez e solvência exigidos pelo item 12.1.4, inciso II, do Edital, aliada à impossibilidade legal de substituição unilateral do critério editalício por capital social mínimo em fase recursal;

d) por conseguinte, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo, com o prosseguimento regular do certame e a manutenção da habilitação e adjudicação em favor da licitante arrematante subsequente, **IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME**., em estrita observância à ordem de classificação e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

É o parecer.

Pescaria Brava/SC, 11 de setembro de 2026.

JOÃO BATISTA BLASIUS

Procurador-Geral do Município